



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000284037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000800-97.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes/apelados FABIANO CAMILO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA) e KARINA FERREIRA PINTO MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante ANE CAROLINE BERNADELLI, Apelados BANCO DO BRASIL S/A e NEON PAGAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 27.992**

**Apelação nº 1000800-97.2024.8.26.0348**

Comarca: Mauá – 3ª Vara Cível

Apelantes: Fabiano Camilo Moura, Karina Ferreira Pinto Moura e Ane Caroline Bernardelli

Apelados: Fabiano Camilo Moura, Karina Ferreira Pinto Moura, Ane Caroline Bernardelli, Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Banco do Brasil S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material e moral – Golpe do falso leilão – Relação de consumo – Pedidos iniciais julgados improcedentes, no tocante ao banco e à instituição de pagamento réus, e parcialmente procedentes, em relação à ré.

NULIDADE PROCESSUAL – Ausência de cerceamento de defesa ou de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide – Desnecessidade e inutilidade das provas que os autores pretendiam produzir – Devida apreciação de todas as alegações dos autores, quando da prolação da sentença, que se revela devidamente fundamentada – Impossibilidade de adoção, “in concreto”, do entendimento retratado em qualquer dos precedentes jurisprudenciais colacionados pelos autores, na exordial, que, ademais, não são dotados de força vinculante – Preliminares rejeitadas.

Responsabilidade civil – Transferências de valores, efetuadas pelos autores, voluntariamente, para contas regulares, mantidas pela ré pessoa física junto ao banco e a instituição de pagamento réus – Falta de cautela dos autores, não só quando da realização dos pagamentos, mas, também, por ocasião da celebração do negócio jurídico – Impossibilidade de adoção de outras providências, além das levadas a efeito, por parte do banco ou da instituição de pagamento réus, na esfera administrativa – Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar a alegada recusa de fornecimento de informações, em ofensa à legislação consumerista, por parte do banco e a instituição de pagamento réus – Impossibilidade de responsabilização

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deles, enquanto fornecedores, ante a comprovação de inexistência de defeito, nos serviços por eles prestados, bem como de culpa exclusiva dos consumidores autores ou terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de culpa, em qualquer de suas modalidades, destes acionados, quando da abertura das regulares contas mantidas pela ré pessoa física junto a eles – Impossibilidade de se falar, no caso concreto, em danos gerados por fortuito interno, relativo a fraude ou delito praticado por terceiro, no âmbito de operação bancária – Dever da ré pessoa física de reparar os danos materiais sofridos pelos autores, ante a demonstração, da presença dos pressupostos da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 e 927, “caput”, do Código Civil, bem como pela ausência de qualquer excludente daquela que a favoreça – Danos morais que não foram comprovados pelos autores e não podem ser tidos, no caso concreto, como “in re ipsa” – Sentença confirmada – Recursos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 291/297, que: (I) julgou a ação em relação aos réus Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Banco do Brasil S/A, condenando os autores a arcar com as despesas processuais pelos primeiros despendidas, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre aqueles, em igual proporção, observada a gratuidade deferida aos vencidos; (II) julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação à ré Ane Caroline Bernardelli, condenando-a em R\$ 9.700,00, corrigidos, monetariamente, desde as datas das transferências realizadas pelos autores, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nas despesas processuais por aqueles despendidas e, ainda, em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade a ela deferida.

Inconformados, apelam os autores e, também, a ré Ane Caroline Bernardelli.

Alegam os autores, preliminarmente, nulidade da

sentença e dos atos processuais que a sucederam, por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas que requereram, imprescindíveis para comprovar a existência de defeitos na prestação de serviços, por parte dos réus Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Banco do Brasil S/A, consistentes na apresentação de documentos, pelos últimos, assim como por ausência de enfrentamento de questões de fato e de direito que apontaram, em suas manifestações, por ter se embasado em entendimento contrário à jurisprudência e, também, por inobservância do que preceitua o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito, sustentam, em suma, que o réu agiu com manifesta ineficiência e insegurança, na prestação de serviços bancários, dando causa a fato do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que ostentam a condição de consumidores, por equiparação, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, e ainda, a presença, “in concreto”, dos pressupostos da responsabilidade civil, o que torna imperativo o acolhimento da pretensão indenizatória, em relação a ambas as rés pessoas jurídicas, que devem ser condenadas, de forma solidária, à reparação dos danos materiais e morais que lhes causaram.

De outro lado, alega Ane Caroline Bernardelli, em síntese, que, embora sua conta bancária tenha sido utilizada, por golpistas, para intermediação do recebimento do valor total pago pelos autores, também foi vítima da trama delituosa, perpetrada por associação voltada para práticas criminosas, pelo que não deve, em hipótese alguma, ser responsabilizada, civilmente, pelos prejuízos por aqueles sofridos. Aduz, também, que agiu de boa-fé, tal qual os autores, assim como que o verdadeiro responsável pelo pagamento da importância pretendida pelos autores, a título de indenização, corresponde ao seu vizinho, de nome Marcelo Souza, que a ludibriou, mediante engodo, e para quem ela “emprestou” sua conta bancária, por meio do qual aqueles efetuaram

transferências bancárias, tendo praticado, em tese, o delito tipificado pelo art. 171 do Código Penal, o que torna de rigor a improcedência dos pedidos iniciais, em relação a si.

Recurso tempestivos, isentos de preparo e contrarrazoados.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Insurgem-se os autores e a ré Ane Caroline Bernardelli contra sentença que encerra a seguinte fundamentação:

*(...) Preliminarmente, anote-se a justiça gratuita concedida à parte autora às fls. 98/101. Ainda, concedo à ré ANE os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 244, bem como os contornos da demanda. Anote-se. Mantenho a decisão que concedeu à parte autora a justiça gratuita por seus próprios fundamentos, não tendo o réu BANCO DO BRASIL trazido aos autos qualquer elemento apto a ensejar a revogação do benefício. Sequer conheço da impugnação ao valor da causa deduzida pelo BANCO DO BRASIL, efetuada de forma totalmente genérica e sem sequer apontar qual a incorreção ou o valor que entende devido. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, regular. Os autores são detentores de interesse de agir na medida em que necessitam do provimento jurisdicional para terem satisfeita a sua pretensão. A preliminar de ilegitimidade passiva também não vinga, pois, além de se confundir com o mérito, ... Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento de mérito. Ser verdadeira, ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação” (Kazuo Watanabe. Da cognição no Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: dpj, 2005. pp. 97/98). Por fim, indefiro o chamamento ao processo requerido pela ré ANE, visto não estarmos diante de nenhuma das*

*hipóteses do artigo 130, do Código de Processo Civil. No mérito, a ação é parcialmente procedente com relação à ré ANE e improcedente com relação aos réus NEON e BANCO DO BRASIL. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirmo a parte autora que foi vítima de um golpe ao tentar efetuar a compra de um veículo anunciado na internet e, supostamente, decorrente de leilão. Os comprovantes de fls. 38, 39 e 40, bem como o boletim de ocorrência de fls. 36/37 evidenciam o golpe narrado na inicial. Cabe pontuar, contudo, que não há o que se falar em qualquer responsabilidade dos réus NEON e BANCO DO BRASIL. No caso, a própria parte autora afirma na inicial que o contato com os golpistas se iniciou em um anúncio na internet (especificado como sendo no Facebook no boletim de ocorrência de fls. 36/37), sendo as conversas posteriormente mantidas via WhatsApp, conforme fls. 46/57. Pelos elementos constantes dos autos, o que se tem, em verdade, é uma total falta de cautela da parte autora ao realizar o pagamento nos moldes narrados na inicial, sequer consultando a regularidade do cadastro dos supostos "leiloeiros" junto ao website oficial da Junta Comercial de São Paulo, facilmente obtido através de pesquisa em páginas idôneas. Os pagamentos, inclusive, se deram em favor de terceira, a corré ANE, pessoa totalmente alheia a qualquer atividade de leilão que afirma ter sido falsamente ventilada pelos golpistas. No mais, é de conhecimento comum o chamado golpe do falso leilão como narrado na inicial (em especial nos grupos e marketplace do Facebook), onde pessoas, geralmente atraídas por anúncios de veículos ou outros bens por valores consideravelmente abaixo do valor médio de mercado, são enganadas por estelionatários que os induzem a fazer transferências em favor de pessoas diversas e totalmente alheias à atividade de leilão. Sobre o golpe do leilão em tela, ademais, brilhantemente se manifestou o Relator Adilson de Araujo nos autos da Apelação 1009624-03.2021.8.26.0008, julgada em 31/08/2022 pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Qualquer pessoa que atualmente utiliza a internet, sabe que há falsários aplicando golpes pela rede mundial de computadores, empregando estratégias*

*variadas para enganar as pessoas, desde a captura de informações pessoais por e-mail à criação de sites falsos copiando características dos verdadeiros. Há ampla divulgação sobre isso, não podendo os usuários descurar das regras mínimas de segurança. No caso, não era preciso expertise (ser especialista) em comércio eletrônico para desconfiar que não era idôneo o site de leilões onde a parte autora se cadastrou e realizou a compra da motocicleta. Havia sinais antes e durante a finalização da compra que evidenciavam tratar-se de página falsa, em que foram utilizados alguns dados de uma empresa verdadeira (razão social e o CNPJ da ré), criado com o fim de enganar pessoas na internet que buscam adquirir produtos em leilão com preços atraentemente abaixo do valor de mercado. É o vulgarmente conhecido como 'golpe do falso leilão'. [...] Infelizmente, conquanto esse cenário incerto, a parte autora decidiu se arriscar. Contudo, não se vislumbra participação da ré no falso leilão, inexistindo elementos para assegurar que praticou qualquer ato ilícito ou falhou na prestação de serviços, razão pela qual não pode ser obrigada a reparar danos a que não deu causa". No que diz respeito aos réus NEON e BANCO DO BRASIL, eventual existência de cadastro de golpistas nas aludidas instituições não possui qualquer nexos de causalidade com o prejuízo narrado na inicial, concretizada tão somente por culpa exclusiva da própria vítima. Pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do Código de Processo Civil), é sabido que, em golpes dessa natureza, os golpistas prontamente sacam ou transferem os valores recebidos para outras contas, visando evitar justamente o bloqueio por parte das instituições. O extrato de fl. 205, inclusive, evidencia que tão logo os valores foram transferidos via PIX pela parte autora em favor da ré ANE, esta, minutos depois, efetuou a transferência, também via PIX, para outra conta de sua titularidade. Já com relação aos valores recepcionados pela ré ANE em conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL, noto que o contato realizado se deu apenas em 30/10/2023, três dias após a transferência combatida, datada de 26/10/2023 (fl. 39). No mais, acerca da inexistência de nexos causal entre a conduta da instituição receptora decorrente de abertura de contas usadas para golpes,*



*cumprir trazer julgado recente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “RECURSO APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA – BEM MÓVEL VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MATERIA PRELIMINAR. Não se constata o cerceamento de defesa alegado. Há nos autos prova suficiente para deslinde da causa, o que dispensa a produção de outras provas, como a testemunhal etc. Matéria preliminar afastada. RECURSO APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA - BEM MÓVEL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MERITO. Aquisição de veículo em site de leilão - Ocorrência de fraude. Pretensão do requerente de responsabilizar a instituição financeira por suposta omissão em obstar a abertura de conta corrente do estelionatário, permitindo a consecução da fraude. Culpa exclusiva do requerente que adquiriu veículo em leilão eletrônico falso, transferindo, sem a cautela necessária, o valor da venda fraudada para conta bancária informada pelo estelionatário, sem sequer conferir se o carro ou a sede física da empresa de leilões existia. Ausente falha na prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva da instituição financeira elidida (art. 14, parágrafo 3º, do CDC). Culpa exclusiva do autor, e de terceiro, que não guarda qualquer nexo causal com a atividade desenvolvida pela instituição financeira - Transferência bancária do valor do veículo arrematado no leilão falso efetuada espontaneamente pelo autor para conta corrente informada pelo estelionatário. Nexo causal inexistente. Banco requerido que não participou do negócio fraudado entre o autor e fraudador. Fortuito externo a excluir o dever de indenizar do Banco. -Procedência parcial na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba honorária sucumbencial com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil”. (TJSP; Apelação Cível 1009780-98.2023.8.26.0564; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023). Todavia, nada impede, para se evitar o enriquecimento sem causa, o*



*acolhimento da restituição do valor em questão em face da ré ANE, visto que os documentos de fls. 38, 39 e 40 demonstram que foi a beneficiária do valor em questão, o que, ademais é incontroverso nos autos. Inclusive, com relação a esta, inexistente nos autos qualquer indício mínimo que corrobore com sua alegação de que tão somente emprestou sua conta para um vizinho. Chama a atenção que sua chave PIX junto ao réu NEON, conforme fls. 38 e 40, possui justamente endereço de e-mail contemplando o nome Copart, utilizado para simular uma leiloeira, conforme fls. 46/57, coincidência esta não esclarecida em sua contestação. Não suficiente, noto que o extrato de fl. 205 demonstra que os valores encaminhados via PIX pela parte autora foram prontamente transferidos para outra conta de sua titularidade, o que rechaça as alegações por si deduzidas em sua contestação. No mais, se eventualmente tenha sido também vitimada poderá se valer dos meios próprios contra quem de direito. Afasto, todavia, os alegados danos morais. A indenização por danos morais, como é sabido, pressupõe importante ofensa à honra, à imagem do indivíduo, que lhe acarrete considerável e injusto sofrimento, de modo que, por não haver dano patrimonial propriamente dito, repara-se financeiramente o sofrimento, abalo à reputação ou transtornos relevantes que eventual ato ilícito tenha causado. A respeito do tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho: mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores). Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado minimamente que o entrave suportado pela parte autora tenha lhe causado intenso sofrimento ou humilhação capaz de dar ensejo a danos morais indenizáveis. Ademais, cabe frisar que a maneira como a parte autora efetuou o negócio em*

*questão, depositando o valor de um suposto leilão em conta de terceiro, em muito contribuiu para o prejuízo suportado, o que reforça a ausência do dever de indenizar a título de danos morais. Assim, deve se limitar o acolhimento do pedido inicial apenas ao ressarcimento dos R\$ 9.700,00 desembolsados em favor da ré ANE (fls. 38, 39 e 40). (fls. 292/297).*

Diante disso e do que mais dos autos consta, é caso de rejeição das preliminares suscitadas pelos autores e de confirmação da sentença, no tocante ao mérito, independentemente de qualquer reparo, por seus próprios fundamentos, não infirmados, minimamente, pelas razões dos apelos. Vejamos.

Não há que se cogitar de nulidade da sentença e dos atos processuais que a sucederam, por cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide.

Isso porque, definitivamente, não se revelava necessária ou útil a produção de provas pleiteada pelos autores, com vistas à comprovação da suposta existência de defeitos na prestação de serviços, por parte dos réus Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Banco do Brasil S/A, haja vista a demonstração, de forma inequívoca, pela prova documental, e, também, pelos fatos confessados pela ré Ane Caroline Bernardelli, relativos às transferências realizadas pelos autores para sua conta bancária, como se verá adiante, quando da análise do mérito, não só de inexistência de defeito, no serviço por aquelas prestados, mas, também, de culpa exclusiva dos primeiros, enquanto consumidores, ou terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Também não há falar em ausência de enfrentamento, por parte do juiz “a quo”, de questões de fato e de direito

que os autores apontaram, em suas manifestações, máxime porque, indiscutivelmente, se está diante de sentença devidamente motivada, nos moldes do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 489, II, do Código de Processo Civil, como se viu do trecho alhures transcrito.

Já em relação, especificamente, à ventilada falta de fundamentação da sentença, por inobservância do disposto no art. 489, § 1º, VI, parte final, do Código de Processo Civil, impende mencionar que os precedentes colacionados pelos autores, na exordial (fls. 13/16, 20 e 23/25), não são dotados de força vinculante, bem como que, com a devida vênia, salta aos olhos a total impossibilidade de adoção, “in concreto”, do entendimento retratado em qualquer deles, ante a demonstração, pelo acervo probatório coligido, de que, definitivamente, não se cuida de hipótese de conta fraudulenta ou de defeito na prestação de serviço.

Destarte, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas pelos autores.

Em relação ao mérito, cabe destacar, primeiramente, a confissão da ré Ane Caroline Bernardelli, em relação às transferências realizadas pelos autores para sua conta bancária, fato que, aliás, restou incontroverso, visto que não impugnado pelos autores, em réplica (fls. 249/265), à qual, evidentemente, não se pode negar poder de convencimento, haja vista que não infirmada por elemento de convicção algum, bem assim porque restou corroborada, antes, pelo restante do acervo probatório (coligido) fls. 36/40), merecendo transcrição, a propósito, os seguintes trechos da contestação por aquela apresentada:

*(...) A conta bancária utilizada para o pagamento do valor destacado de fato é de titularidade da requerida. (...) a conta bancária utilizada pelos golpistas, para intermediação do recebimento do valor total pago pelos requerentes, de fato foi a da ora requerida. Ocorre*

*que a requerida também foi uma vítima desta trama delituosa. A requerida, à época dos fatos, possuía um vizinho de prenome MARCELO. Em dado momento, MARCELO ofereceu à requerida alguns móveis, uma vez que, segundo ele, estava mudando de residência, e necessitava se desfazer de alguns bens. Após negociação, a requerida adquiriu de MARCELO um aparelho televisor, pago através de algumas prestações. Foi neste momento que MARCELO abordou a requerida, dizendo-lhe que estava com problemas técnicos em sua conta bancária, e que necessitava receber alguns valores provenientes das vendas de ditos móveis, pedindo-lhe, assim, sua conta bancária emprestada. Por se tratar de um vizinho e por ter feito o negócio do aparelho televisor com este, a requerida anuiu com o empréstimo da conta bancária, ocasião em que recebeu os valores de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 900,00 (novecentos reais), através de operações PIX. Recebidos os valores, a requerida os sacou integralmente, e os entregou nas mãos de MARCELO. Passados alguns dias, MARCELO novamente abordou a requerida, dizendo-lhe que havia prestado serviço como pedreiro, e que não conseguia receber os valores da contraprestação, uma vez que os problemas técnicos em sua conta bancária persistiam. Deste modo, mais uma vez pediu a conta bancária da requerida emprestada, que novamente anuiu. A requerida recorda-se que, no momento em que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi transferido assustou-se, visto que, nunca havia tido tanto dinheiro em sua conta. Do mesmo modo, prontamente sacou todo o numerário e o entregou diretamente e nas mãos de MARCELO. Alguns dias depois, MARCELO de fato mudou-se, como havia dito, e nunca mais o viu. Para sua surpresa e consternação, a requerida só entendeu que havia sido envolvida numa trama criminosa, quando citada da presente ação. Portanto, Excelência, o verdadeiro responsável pelos valores pecuniários ora cobrados é a pessoa de MARCELO SOUZA, residente e domiciliado à rua Serra da Seringa, n.º 97, bairro do Jardim Paineira, CEP 08581-050, comarca de Itaquaquecetuba, neste estado, titular da linha telefônica celular n.º (11) 9.4820-4712. (...) MARCELO SOUZA ludibriou a requerida, num primeiro*

*momento vendendo-lhe um aparelho eletrônico e, ato contínuo, reclamando que não poderia receber pelos outros utensílios vendidos a terceiros, visto que sua conta bancária estava inoperante, pedindo-lhe, assim, sua conta bancária emprestada. Num segundo momento, MARCELO SOUZA simulou sofrimento, com a impossibilidade de receber pelos serviços prestados, diante do aludido problema técnico em sua conta bancária, e novamente pediu a conta bancária da requerida emprestada, que assim o fez. Veja, portanto, que assim como os requerentes, a requerida, ao agir de boa-fé, também é uma das vítimas, visto que, foi enganada por MARCELO SOUZA que, ao que tudo indica, incorreu nas penas previstas pelo artigo 171 do Código Penal brasileiro. (fls. 230/234).*

À vista disso, desponta totalmente incabível o acolhimento das pretensões iniciais, em relação aos réus Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Banco do Brasil S/A.

Isso porque restou demonstrado, de forma inequívoca, pela prova documental (fls. 36/72) e, também, pelos fatos confessados pela ré Ane Caroline Bernardelli, no trecho de sua contestação acima colacionado, acerca da transferência de valores, efetuadas pelos autores, voluntariamente, para contas regulares, mantidas pela primeira junto ao banco e a instituição de pagamento réus, não só de inexistência de defeito, no serviço por aquelas prestados, mas, também, de culpa exclusiva dos consumidores e de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, restou demonstrada, também, pela prova dos autos, a falta de cautela dos autores, não só quando da realização dos pagamentos, como bem observou o juiz “a quo” (fls. 293), mas, também, por ocasião da celebração do negócio jurídico, com base em pesquisa, por meio do buscador *Google*, com negociações, exclusivamente, via aplicativo *WhatsApp*, e realização de transferências bancárias, de

pronto, em favor de pessoa jurídica, como se depreende do seguinte trecho da petição inicial:

*(...) Durante as pesquisas no site de buscas GOOGLE, logo na primeira página de resultados, ficou identificado através de marketplace uma boa oportunidade de um veículo HONDA FIT 2011 anunciado pela COPART LEILÃO, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos) mais R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos) de documentação. Assim, o autor passou a conversar com o leilão por WhatsApp, sendo certo que solicitado que o mesmo fizesse o depósito via PIX no da documentação e de uma entrada no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e, o saldo remanescente seria efetuado o pagamento através de boleto. Desta feita, foi realizado um PIX na monta de R\$ 900,00 (novecentos reais) e outro de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para o PIX copartbrasil.faturamento@gmail.com conta registrada no banco NEON PAGAMENTOS, bem como R\$ 8.000,00 (oito mil reais) na agência de 4319-2, c/c 26558-6, registrada no BANCO DO BRASIL, ao passo que ambas as contas acima citadas encontram-se em nome da ré ANE C BERNADELLI (fls. 3).*

Some-se a isso a impossibilidade de adoção de outras providências, além das levadas a efeito, por parte do banco ou da instituição de pagamento réus, na esfera administrativa, seja pela inexistência de norma que autorizasse as medidas pretendidas pelos autores, seja pela comprovação de que houve imediata transferência, para outras contas, dos valores transferidos pelos autores para as contas da ré Ane Caroline Bernardelli.

Ademais, não se pode desconsiderar, evidentemente, que não se desincumbiram os autores, minimamente, do ônus de comprovar a alegada recusa de fornecimento de informações, em ofensa à legislação consumerista, por parte do banco e a instituição de pagamento réus, dos quais não se podia exigir, por óbvio, a comprovação

de fato negativo.

De rigor mencionar, ainda, a ausência de culpa, em qualquer de suas modalidades, por parte do banco ou da instituição de pagamento réus, quando da abertura das regulares contas mantidas pela ré pessoa física junto a eles, bem como a impossibilidade de se falar, no caso concreto, em danos gerados por fortuito interno, relativo a fraude ou delito praticado por terceiro, no âmbito de operação bancária, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Havia mesmo a imprevisibilidade e inevitabilidade dos fatos que lastreiam as pretensões iniciais deduzidas em face os réus Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Banco do Brasil S/A, os quais, com a devida vênia, se revelam totalmente alheios às suas atividades e, em última análise, não guardam relação alguma com os riscos a ela inerentes.

Nesse contexto, desponta evidente a impossibilidade de responsabilização do banco ou da instituição de pagamento réus, enquanto fornecedores, ante a comprovação de inexistência de defeito, nos serviços por eles prestados, bem como de culpa exclusiva dos consumidores autores ou terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

De outra banda, a ré Ane Caroline Bernardelli tem o dever de reparar os danos materiais sofridos pelos autores, ante a demonstração, não só pelo acervo probatório coligido, mas, sobretudo, pelos fatos que confessou, em contestação, da presença dos pressupostos da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 e 927, “caput”, do Código Civil, bem como pela ausência de qualquer excludente daquela que a favoreça.

Com efeito, além de ter sido a beneficiária das



transferências efetuadas pelos autores, não se desincumbiu referida ré, minimamente, do ônus de comprovar os fatos com base nos quais ventila ter sido também vítima do golpe por aqueles sofrido, entre os quais o inescusável “empréstimo” de sua conta bancária a um vizinho, infirmados, aliás, pelos elementos de convicção apontados no seguinte trecho da sentença:

*(...) Chama a atenção que sua chave PIX junto ao réu NEON, conforme fls. 38 e 40, possui justamente endereço de e-mail contemplando o nome Copart, utilizado para simular uma leiloeira, conforme fls. 46/57, coincidência esta não esclarecida em sua contestação. Não suficiente, noto que o extrato de fl. 205 demonstra que os valores encaminhados via PIX pela parte autora foram prontamente transferidos para outra conta de sua titularidade, o que rechaça as alegações por si deduzidas em sua contestação (fls. 296).*

Já a pretensão de reparação dos danos morais ventilados na exordial não merece guarida, visto que aqueles não foram comprovados pelos autores e não podem ser tidos, no caso concreto, como “in re ipsa”.

Destarte, fica confirmada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, que ficam adotados como razões de decidir, bem como pelos fundamentos acima relacionados.

Ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, ficam os honorários advocatícios devidos aos réus Neon Pagamentos S/A Instituição de Pagamento e Banco do Brasil S/A majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida aos autores, ao passo que os honorários advocatícios devidos pela ré Ane Caroline Bernardelli aos autores ficam majorados para 12% sobre o valor da condenação, observada, igualmente, a gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justiça a ela concedida.

Por tais razões, meu voto nega provimento aos  
recursos.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
Relator